

GCCCM**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/11/2024 – ITEM 075****Processo:** eTC-4248.989.22**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**Responsável:** Paulo Kenji Sasaki - Prefeito Municipal**Período:** 01.01 a 31.12.22**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022.

Advogado(a)s: Márcia Siqueira Dias Rosa – OAB/SP 213.003, César Augusto de Oliveira – OAB/SP 224.415, Luciana Machado de Moraes Gomes – OAB/SP 228.117, Marcelo Carvalho Zeferino – OAB/SP 231.959, Marcelo Palavéri – OAB/SP 114.164, Flávia Maria Palaveri – OAB/SP 137.889 e outros.

Aplicação total no ensino	26,45% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	86,14% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	98,68% (insuficiência 1,32%) – determinação para recolhimento até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado destas
Investimento total na saúde	40,89% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,69% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	48,97% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Falta de comprovação do recolhimento da parcela do 13º salário Magistério
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,82% (R\$ 17.497.391,70)
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 20.696.602,42)

Número de habitantes 84.820 / Porte médio / Região Administrativa de Sorocaba (Relatório Smart)
RCL – R\$ 289.978.768,40
Crescimento da RCL – 13,80%
Crescimento despesas com pessoal – 18,96%

	2019	2020	2021	2022
i-EGM	C	C	C	C

EMENTA - “Contas Municipais. Resultados da Auditoria Operacional. Início de Gestão. Ressalvas. Exame de conformidade. Desequilíbrio fiscal provocado pelo déficit da execução orçamentária, falta de comprovação de recolhimento de parcela devida ao RGPS e agravamento do déficit da execução financeira. Parecer desfavorável, com recomendações.

O Município de IBIÚNA possui 84.820 habitantes, considerado de porte médio e se encontra na região administrativa de Sorocaba.

Aqui se examina o segundo exercício do primeiro mandato do Responsável, importando dizer que o Município não obteve bons resultados na apuração da auditoria operacional, deixou de comprovar o recolhimento de encargos do período – vinculados ao ensino e, ainda, agravou o desequilíbrio fiscal em razão

dos déficits de execução orçamentária, financeira e insuficiência de recursos à quitação da dívida de curto prazo.

I – Aspectos de legalidade / conformidade apurados.

a) A aplicação formal de recursos no ensino atingiu 26,45% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

A Origem procedeu o empenhamento de toda a verba do FUNDEB; no entanto, em razão da glosa operada sobre os restos a pagar não quitados até fim do 1º quadrimestre de 2023, teve fixados os investimentos em 98,68%.

Sendo assim, ultrapassados 90% de investimentos, a matéria merece ressalvas, comportando determinação para que a parcela de insuficiência seja aplicada até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado dos presentes.

Houve destinação 86,14% do montante do Fundo aos profissionais da educação básica.

b) A aplicação formal de recursos na saúde foi de 40,89% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

c) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

d) As despesas com pessoal atingiram 48,97% da RCL, situando-se na faixa do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

O incremento das despesas com pessoal atingiu 18,96% em relação ao exercício anterior.

A Origem deverá manter adequado controle sobre as informações prestadas ao Sistema AUDESP.

e) Os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos não sofreram censuras pela fiscalização.

f) O Município se encontra sob o regime especial de precatórios, obrigando-se a manter ritmo de depósitos em favor do TJSP, suficientes à quitação da dívida judicial até 2029.

No caso, a Origem procedeu depósitos em montante de R\$ 3.818.100,00, atendendo as exigências do período.

Mesma sorte em relação aos requisitórios de baixa monta, quitados em montante de R\$ 656.013,82.

A Origem deverá manter atenção à fidedignidade dos informes ao Sistema AUDESP.

g) Ainda nesse grupo, os apontamentos sobre o controle interno, transparência fiscal, adequação das informações prestadas ao AUDESP, cumprimento da Agenda ONU - 2030 e atendimento às recomendações desta Corte merecem ser observadas e imediatamente corrigidas pela Origem.

II – Aspectos apurados na Auditoria Operacional

O IEGM é indicador formado pelo conjunto de índices setoriais eleitos na Corte, a fim de avaliar a eficiência das políticas públicas, apurado a partir de informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização¹.

A pontuação dada às informações e, sobretudo o peso distribuído em cada um dos setores temáticos – por importância eleita – são realizados pelo próprio sistema, conforme metodologia estabelecida.

E, conforme pode ser observado em Manual próprio², maior relevância possuem os setores da EDUCAÇÃO (20%), SAÚDE (20%), PLANEJAMENTO (20%) e FISCAL (20%) na composição do IEGM.

Ocorre que o exame operacional realizado demonstrou a absoluta falta de efetividade do planejamento, execução, controle e qualidade dos serviços prestados pela Origem, **situação que se arrasta há pelo menos 06 exercícios seguidos**.

Na verdade, **os últimos 04 exercícios avaliados indicaram manutenção no índice mais baixo de apuração**.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
I-EGM	C+	C+	C	C	C	C

Reitero que durante a Gestão do Mandatário a Origem se situou na nota mais baixa de avaliação, em praticamente todos os setores temáticos avaliados pelo IEGM nos últimos 02 anos.

Destarte, em que pese a elevação da RCL e excesso de arrecadação, as avaliações expressas indicam reiterada falta de esforços da Origem em adequar-se ao padrão estabelecido pelo IEGM.

a) Dentre os quesitos que formam o IEGM destaca-se que o **i-Planej, i-Fiscal e i-GovTI se aproximam da avaliação da postura racional e metódica da Gestão** – a curto, médio e longo prazo –, pelos quais se contempla o compromisso

¹ “O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação. Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos Municípios.”

² <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-ieg-m-2023>

à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da utilização de métodos e sistemas racionais visando a obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

A avaliação dos setores que envolvem o equilíbrio fiscal e a segurança, confiabilidade e atualização dos sistemas utilizados em favor da Administração, também compreendendo a capacitação de pessoal, estão há vários períodos abaixo da linha da efetividade.

b) Os indicadores setoriais **i-Amb** e **i-Cidade** expressam a sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos munícipes

Nesses índices temáticos também houve reiterada avaliação de insuficiência dos serviços entregues pela Origem, aliás, mantendo-se no nível mais baixo de avaliação há vários períodos.

A fiscalização identificou várias obras paralisadas, que remontam desde o ano de 2016.

OBRAS PARALISADAS							
	TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor aditado (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
1	-	315.434,87	Não consta	29.509,18	F. Fortes Engenharia EIRELI	23/04/2020	Pavimentação e drenagem- Bairros Lageadinho e Puris
2	-	1.975.966,37	Não consta	651.832,81	Obragen Engenharia e Construções Ltda.	10/09/2020	Pavimentação asfáltica na Estrada dos Ribeiros e recapeamento da Av. Antônio Falci
3	-	426.940,21	Não consta	33.914,07	F. Fortes Engenharia EIRELI	19/12/2020	Construção de Unidade Básica de Saúde - Bairro Tavares
4	-	554.892,69	Não consta	0,00	Construtora e Incorporadora Construgeral Ltda.	18/11/2016	Construção de Unidade Básica de Saúde - Bairro Rosaral
5	-	505.401,09	Não consta	0,00	HC Fernandes Construções EPP	07/11/2020	Abrigos de ônibus
6	-	523.575,85	Não consta	245.030,47	Verdeblanco Engenharia EIRELI	12/12/2019	Pavimentação, recapeamento, calçada, drenagem e sinalização viária na "Estrada Municipal da Cachoeira"
7	-	822.877,41	Não consta	75.839,01	Baltimore Serviços e Reparos Residenciais Ltda. ME	12/08/2016	Reforma e Ampliação do Posto de Saúde Central "Dr. Arcy Bandeira"

Também destacadas impropriedades na apuração da fiscalização ordenada – Resíduos Sólidos.

c) Os recursos dirigidos ao ensino estão vinculados à manutenção e desenvolvimento³ do setor, eis que guarda proteção constitucional e, de tal sorte, a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

O i-Educ apurado indicou que o setor temático se encontra sob a nota mais baixa de avaliação há vários exercícios.

³ CF/88

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A fiscalização registrou situações impróprias à manutenção e desenvolvimento do ensino, sobretudo em relação à estrutura das unidades visitadas.

Diversas unidades não contam com o AVCB; recordando o certificado é necessário à comprovação da segurança dos ambientes frequentados por crianças, responsáveis e funcionários.

Quanto ao piso salarial nacional dos professores, a Defesa informou sobre o ajuste provocado pela edição da Lei 2585, de 13.01.23 – regularização que deverá ser conferida nas próximas inspeções.

A fiscalização identificou demanda não atendida nas escolas públicas.

No entanto, a Defesa mencionou a abertura de vagas pela inauguração de diversas unidades; e, nesse sentido, a regularização deverá ser aferida em próxima fiscalização.

d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, sendo a aferição realizada pelo i-Saúde.

O i-Saúde apurado repete-se a baixa efetividade aferida em nota mais baixa de apuração.

As falhas de natureza operacional encontram-se suficientemente expostas no laudo de fiscalização, com destaque à falta do AVCB nas unidades de saúde.

Também destacadas impropriedades na apuração da fiscalização ordenada – Organizações Sociais – Saúde.

e) Enfim, o percuciente trabalho da fiscalização – apurado através das informações apresentadas pelo IEGM, coleta de dados e visita local – indicam a necessidade de reformulação das práticas adotadas pela Origem.

O relatório da fiscalização deverá servir de guia mínimo às correções a serem realizadas.

A fiscalização operacional deixa, no entanto, de compor os fundamentos da rejeição das contas, sob ressalvas, por se tratar de do 2º exercício do mandato do Responsável.

II – Passo aos temas sensíveis à rejeição das contas

A – Encargos Sociais

A Origem inscreveu em restos a pagar despesa liquidada referente a encargos sociais – FUNDEB – folha de pagamento 13º/2022, em montante de R\$ 715.591,58.

A fiscalização procedeu a glosa da despesa no FUNDEB, uma vez que não havia sido quitada até 30.04.23 – conquanto, na verdade, deveria ter sido recolhida nos primeiros dias do exercício seguinte.

Ademais, não havendo informações a respeito do efetivo recolhimento da obrigação ou quanto ao seu parcelamento, considero que seja motivo que se soma às impropriedades passíveis de rejeição das contas.

B – Desequilíbrio fiscal

O período apresentou elevação da RCL em 13,80% no cotejo ao exercício pretérito – alcançando R\$ 289.978.768,40.

Ademais, a realização de receitas foi superior à previsão orçamentária, indicando excesso de arrecadação de R\$ 32.334.850,72 – 12,05%

Exercício	Receitas Previstas	Receitas Realizadas	Excesso de arrecadação	%
2022	R\$ 268.384.300,00	R\$ 300.719.150,72	32.334.850,72	12,05%

Ocorre que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 5,82% - indicando que as receitas realizadas ficaram aquém das despesas executadas em R\$ 17.497.391,70.

Exercício	Receitas Realizadas	Despesas Executadas	Déficit Exec. Orçamentária	%
2022	R\$ 300.719.150,72	318.216.542,42	17.497.391,70	5,82%

Logo, o resultado negativo – implementado pelo excesso de empenhamento e falta de contingenciamento de despesas, se mostrou bastante significativo, porque as condições de arrecadação se mostraram favoráveis no período.

A falta de cumprimento do plano traçado inicialmente se materializou pela própria abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, alcançando total de R\$ 140.713.785,63 - correspondendo a 52,43% da despesa fixada

Não é sem razão que o Município obteve a nota mais baixa de avaliação em praticamente todos os setores temáticos avaliados pelo IEGM nos últimos 02 anos – período de Gestão do Mandatário.

O resultado da execução financeira registrou déficit de R\$ 20.696.602,42 – bastante elevado em relação ao período anterior.

Muito embora o saldo negativo tenha se colocado abaixo de 30 dias de arrecadação, na verdade expressa aumento significativa da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior.

Isso porque o déficit passou de 14,81 dias da RCL em 2021, para 26,05 dias da RCL em 2022.

RCL – 2022	RCL-dia	Déficit	RCL-dia/Déficit
289.978.768,40	794.462,40	20.696.602,42	26,05

RCL – 2021	RCL-dia	Déficit	RCL-dia/Déficit
254.811.633,73	698.114,10	10.343.770,32	14,81

Nesse sentido, a Origem mantinha apenas R\$ 0,30 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, indicando ausência de liquidez imediata.

De outro modo, o quadro elaborado pela fiscalização expressou elevação da dívida de longo prazo, com maior peso no grupo de contribuições sociais / previdenciárias (200,49%).

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer DESFAVORÁVEL às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de IBIÚNA**, com ressalvas em relação aos resultados da auditoria operacional, além das recomendações incidentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Regularize as situações destacadas na gestão de pessoal;
- Mantenha adequado controle sobre a dívida judicial;
- Proceda o efetivo recolhimento dos encargos sociais;
- Adote providências ao reequilíbrio fiscal;
- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, a fim de obter resultados mais favoráveis;
- Elimine as pendências expostas nos setores da educação e saúde;
- Promova o aperfeiçoamento do controle interno;
- Atente ao princípio da transparência;
- Promova a adequação das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Atente à Agenda ONU 2030;
- Cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.

Determino que o investimento da insuficiência destacada no FUNDEB, seja efetuado até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado das presentes contas.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta do AVCB dos próprios municipais.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, arquite-se o processado.

PARECER

TC-004248.989.22-0

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Paulo Kenji Sasaki.

Advogado(s): Márcia Castaldelli Siqueira Dias Rosa (OAB/SP nº 213.003), César Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 224.415), Luciana Machado de Moraes Gomes (OAB/SP nº 228.117), Marcelo Carvalho Zeferino (OAB/SP nº 231.959), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA - Contas Municipais. Resultados da Auditoria Operacional. Início de Gestão. Ressalvas. Exame de conformidade. Desequilíbrio fiscal provocado pelo déficit da execução orçamentária, falta de comprovação de recolhimento de parcela devida ao RGPS e agravamento do déficit da execução financeira. Parecer desfavorável, com recomendações.

Aplicação total no ensino: 26,45% (mínimo 25%). **Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB:** 86,14% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 98,68% (insuficiência 1,32%) – determinação para recolhimento até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado destas. **Investimento total na saúde:** 40,89% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** 3,69% (máximo 7%). **Gastos com pessoal:** 48,97% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Falta de comprovação do recolhimento da parcela do 13º salário Magistério. **Precatórios:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Déficit 5,82% (R\$ 17.497.391,70). **Resultado financeiro:** Déficit (R\$ 20.696.602,42).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, decidiu emitir **parecer desfavorável** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Ibiúna, com ressalvas em relação aos resultados da auditoria operacional, além das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no aludido voto.

Determinou, ainda, que o investimento da insuficiência destacada no FUNDEB seja efetuado até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado das presentes contas.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB dos próprios municipais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-38



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



PARECER

TC-001939.989.25-7 (ref. TC-004248.989.22-0)

Requerente(s): Paulo Kenji Sasaki – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2022.

Responsável(is): Paulo Kenji Sasaki (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 21/11/24.

Advogado(s): Márcia Castaldelli Siqueira Dias Rosa (OAB/SP nº 213.003), César Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 224.415), Luciana Machado de Moraes Gomes (OAB/SP nº 228.117), Marcelo Carvalho Zeferino (OAB/SP nº 231.959), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Situação processual inalterada. Não provimento. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **26 de novembro de 2025**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, na discussão de mérito, decidiu pelo não provimento, devendo, consequentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2022.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra.
Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

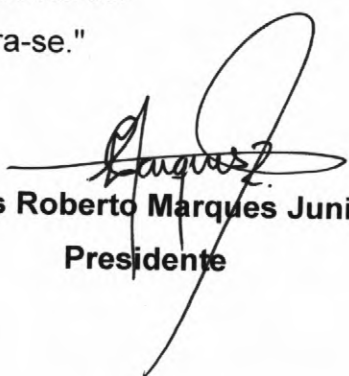
e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento, nesta data (10/03/2026), do Processo TC-004248.989.22-0 contendo o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do Executivo Municipal do exercício de 2022, **DETERMINO**, nos termos do art. 206 do Regimento Interno:

1. A imediata publicação do Parecer Prévio e a distribuição de cópias a todos os Senhores Vereadores, independentemente de leitura em Plenário;
2. O envio imediato do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, para que, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, exare parecer concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
3. Que as contas fiquem à disposição de qualquer contribuinte pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal;
4. Fica a Secretaria alertada quanto ao prazo máximo de 90 (noventa) dias para o julgamento em Plenário, cujo parecer do TCESP só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 dos membros.

Cumpra-se."


Carlos Roberto Marques Junior
Presidente



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

EDITAL DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos os cidadãos, munícipes e contribuintes desta Estância Turística, em estrito cumprimento ao disposto no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, bem como no artigo 31, § 3º da Constituição Federal, que:

1. Encontram-se à disposição pública, nesta Casa de Leis, as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Paulo Kenji Sasaki.

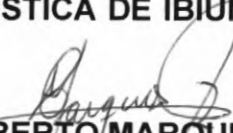
2. As referidas contas são acompanhadas do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC-004248.989.22-0).

3. O processo ficará à disposição de qualquer contribuinte pelo prazo contínuo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Edital, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da legislação vigente.

4. A consulta aos autos físicos e/ou digitais poderá ser realizada de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente administrativo, na sede da Câmara Municipal de Ibiúna, localizada na Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314, Centro, Ibiúna/SP, bem como através do site oficial do Poder Legislativo.

Para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expede-se o presente Edital, que será afixado no quadro de avisos na sede desta Câmara Municipal e publicado em órgão da imprensa local, em conformidade com o Artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.


MARCOS PIRES DE CAMARGO
Diretor Geral

Parágrafo 1º. - O candidato classificado deverá apresentar documentos originais, acompanhados de uma cópia que comprovem os requisitos para provimento e que deram condições de inscrição, estabelecido no item 2 - Dos Empregos Públicos - do Edital nº. 01/2024, de 14 de junho de 2024.

Parágrafo 2º. - Não será aceito no ato da convocação e/ou contratação, protocolos ou cópias dos documentos exigidos. As cópias somente serão aceitas se estiverem acompanhadas do original.

Art. 4º. - Obedecida à ordem de classificação, os candidatos convocados serão submetidos a exame-médico por Médico do Trabalho indicado pela Câmara, que avaliará sua capacidade física e mental no desempenho das tarefas pertinentes ao cargo a que concorreu.

Art. 5º. - As decisões do Serviço Médico a ser indicado pela Câmara de Ibiúna, de caráter eliminatório para efeito de contratação, são soberanas e delas não caberá qualquer recurso.

Art. 6º. - No caso de desistência do candidato selecionado, quando convocado para uma vaga, o fato será formalizado pela mesma através de Termo de Desistência Definitiva. O não comparecimento, quando convocado, para apresentação da documentação acima descrita, dentro do prazo estabelecido no artigo 2º., obedecida à ordem de classificação implicará na sua exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável do Concurso Público, fato comprovado pela publicação do Edital de Convocação na imprensa Oficial do Município.

Art. 7º. - A posse do candidato convocado será formalizada pela Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, mediante ato específico e pessoal e lavratura em livro próprio do termo de posse respectivo, após nomeação.

Parágrafo Único. - O aprovado somente será empossado mediante o cumprimento de todas as exigências contidas neste Edital, obedecido os prazos fixado pelos artigos. 2º. e 3º. deste.

Art. 8º. - Serão estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude do concurso público de provas ora convocado, nomeado e empossado na forma da lei, conforme prevê o artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 9º. - O candidato classificado será nomeado pelo regime Celetista.

Art. 10. - Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

VOLNEI GALVÃO
1º SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

ATO Nº. 82/2026
De 11 de março de 2026.

Redesigna servidor para a função de Ouvidor da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 76, inciso II, alínea "a", nº 1 do Regimento Interno, e nos termos da Lei Nº 2210, de 13 de março de 2019:

RESOLVE:

Art. 1º. - Fica redesignado, pelo período de um ano, a partir de 11 de março de 2026, a servidora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna Sra. Michelle Pereira, RG nº. SSP/SP 43.073.399-9, e CPF nº. 368.485.468-95, para exercer a função gratificada de Ouvidor com as atribuições básicas constantes do artigo 2º da Lei nº. 2210 de 13 de mar-

ço de 2019.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados no exercício da função de Ouvidoria desde 03 de julho de 2025, em razão da continuidade do serviço.

Art. 3º. - O servidor nomeado perceberá a gratificação mensal por função de 30% (trinta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo nos termos do artigo 5º da Lei nº. 2210 de 13 de março de 2019.

Art. 4º. - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 11 DE MARÇO DE 2026.

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

EDITAL DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos os cidadãos, munícipes e contribuintes desta Estância Turística, em estrito cumprimento ao disposto no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, bem como no artigo 31, § 3º da Constituição Federal, que:

1. Encontram-se à disposição pública, nesta Casa de Leis, as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Paulo Kenji Sasaki.

2. As referidas contas são acompanhadas do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC-004248.989.22-0).

3. O processo ficará à disposição de qualquer contribuinte pelo prazo contínuo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Edital, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da legislação vigente.

4. A consulta aos autos físicos e/ou digitais poderá ser realizada de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente administrativo, na sede da Câmara Municipal de Ibiúna, localizada na Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314, Centro, Ibiúna/SP, bem como através do site oficial do Poder Legislativo.

Para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expede-se o presente Edital, que será afixado no quadro de avisos na sede desta Câmara Municipal e publicado em órgão da imprensa local, em conformidade com o Artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.

1. CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

MARCOS PIRES DE CAMARGO
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Processo: Contas do Prefeito – Exercício 2022

TC 4248.989.22-0

Considerando o recebimento do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Ibiúna, referente ao exercício de 2022, acompanhado do respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas;

Considerando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui ao Presidente da Comissão a competência para designação de relator, independentemente de reunião;

Considerando que a Comissão de Finanças e Orçamento tomou ciência, em 17 de março de 2026, do prazo regimental de 12 (doze) dias para exarar parecer, conforme previsto no Regimento Interno, tratando-se de prazo improrrogável e contado em dias corridos;

DESIGNO o Vereador **VALNEI GALVÃO** como Relator do referido processo, para análise da matéria e emissão respectivo relatório, alertando-o expressamente quanto ao cumprimento do prazo regimental acima mencionado.

Ibiúna, 25 de março de 2026.


Paulo César Dias de Moraes

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


25.03.2026



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – EXERCÍCIO DE 2022.

PROCESSO TC N.º 004248.989.22-0

RELATOR – VEREADOR VOLNEI GALVÃO

Recebi copia
25/03/2026


RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Paulo Kenji Sasaki, encaminhadas a esta Câmara Municipal acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua Segunda Câmara, em sessão realizada em 05 de novembro de 2024, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, conforme se verifica do processo TC-004248.989.22-0.

Posteriormente, em sede de Pedido de Reexame, o Tribunal Pleno, em sessão de 26 de novembro de 2025, manteve integralmente o parecer desfavorável, negando provimento ao recurso interposto pelo responsável.

Conforme consignado no relatório e voto do Tribunal de Contas, as irregularidades consideradas relevantes para a rejeição das contas concentram-se, principalmente, nos seguintes pontos:

21



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP, - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

- Desequilíbrio fiscal, evidenciado por déficit orçamentário de 5,82% (R\$ 17.497.391,70) e déficit financeiro de R\$ 20.696.602,42;
- Ausência de liquidez imediata, com índice de apenas 0,30, indicando incapacidade de cobertura das obrigações de curto prazo;
- Falta de comprovação do recolhimento de encargos sociais, especialmente relativos ao FUNDEB (13º salário do magistério), no montante aproximado de R\$ 715 mil;
- Utilização indevida de recursos vinculados, além de inconsistências na aplicação integral dos recursos do FUNDEB;
- Aumento significativo da dívida pública, notadamente das obrigações previdenciárias;
- Fragilidades estruturais na gestão fiscal e no planejamento, evidenciadas pelos indicadores do IEG-M em níveis baixos de adequação;
- Elevado volume de alterações orçamentárias (52,43% da despesa fixada), demonstrando fragilidade no planejamento.

Ainda que tenham sido observados diversos índices constitucionais, como aplicação mínima em educação (26,45%) e saúde (40,89%), o Tribunal de Contas concluiu que tais aspectos positivos não foram suficientes para afastar as graves irregularidades na gestão.

O Ministério Público de Contas e os órgãos técnicos do Tribunal também se manifestaram pela desaprovação das contas, destacando o comprometimento do equilíbrio fiscal e a reincidência de falhas relevantes.

É o relatório.

21



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, emitir parecer sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, tendo como elemento técnico fundamental o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de Contas, órgão constitucionalmente competente para a apreciação técnica das contas públicas, apontou irregularidades graves e suficientes para comprometer a gestão fiscal do exercício, culminando na emissão de parecer prévio desfavorável, posteriormente confirmado em sede recursal.

Os elementos constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca:

- Descontrole fiscal, evidenciado por sucessivos déficits orçamentário e financeiro, mesmo diante de cenário de aumento de arrecadação;
- Comprometimento da solvência financeira do Município, com insuficiência de recursos para cobertura de obrigações de curto prazo;
- Irregularidades na gestão de encargos sociais e recursos vinculados, especialmente no âmbito do FUNDEB;
- Fragilidade no planejamento e execução orçamentária, incompatível com os princípios da responsabilidade fiscal.

ss

Ressalte-se que o próprio Tribunal de Contas consignou que, a despeito de eventuais avanços pontuais da gestão, estes foram insuficientes para afastar o conjunto de impropriedades verificadas, não sendo possível, sob pena de violação à coerência institucional e à segurança jurídica, aprovar



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

as contas em exame.

Diante desse contexto e considerando o caráter técnico do parecer do Tribunal de Contas e a gravidade das falhas apontadas, acompanho integralmente as conclusões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, adotando como razão de decidir os fundamentos constantes do relatório e voto daquela Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento meu relatório concluindo pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura da Estância Turística Ibiúna, referente ao exercício de 2022 e, em razão disso, sugiro a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, para apreciação e deliberação do Douto Plenário que é soberano em suas decisões, observada a forma regimental.

É o relatório.

Sala das comissões Vereador João Mello, em 25 de março de 2026.


VOLNEI GALVÃO

VEREADOR RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – EXERCÍCIO 2022.

PROCESSO TC Nº 004248.989.22-0

RELATOR: VEREADOR VOLNEI GALVÃO

REVISORA: VEREADORA FRANCINE BELLO

RELATÓRIO E VOTO DA REVISORA

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Paulo Kenji Sasaki, encaminhadas a esta Câmara Municipal acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua Segunda Câmara, em sessão realizada em 05 de novembro de 2024, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, conforme se verifica do processo TC-004248.989.22-0.

Posteriormente, em sede de Pedido de Reexame, o Tribunal Pleno, em sessão de 26 de novembro de 2025, manteve integralmente o parecer desfavorável, negando provimento ao recurso interposto pelo responsável.

Conforme consignado no relatório e voto do Tribunal de Contas, as irregularidades consideradas relevantes para a rejeição das contas concentram-se, principalmente, nos seguintes pontos:

- Desequilíbrio fiscal, evidenciado por déficit orçamentário de 5,82% (R\$ 17.497.391,70) e déficit financeiro de R\$ 20.696.602,42;
- Ausência de liquidez imediata, com índice de apenas 0,30, indicando incapacidade de cobertura das obrigações de curto prazo;
- Falta de comprovação do recolhimento de encargos sociais, especialmente relativos ao FUNDEB (13º salário do magistério), no montante aproximado de R\$ 715 mil;
- Utilização indevida de recursos vinculados, além de inconsistências na aplicação integral dos recursos do FUNDEB;

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 27/03/2026

Ser. Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

**Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br**

- Aumento significativo da dívida pública, notadamente das obrigações previdenciárias;
- Fragilidades estruturais na gestão fiscal e no planejamento, evidenciadas pelos indicadores do IEG-M em níveis baixos de adequação;
- Elevado volume de alterações orçamentárias (52,43% da despesa fixada), demonstrando fragilidade no planejamento.

Ainda que tenham sido observados diversos índices constitucionais, como aplicação mínima em educação (26,45%) e saúde (40,89%), o Tribunal de Contas concluiu que tais aspectos positivos não foram suficientes para subsidiar o parecer prévio no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo no exercício de 2022.

O Ministério Público de Contas e os órgãos técnicos do Tribunal também se manifestaram pela desaprovação das contas, destacando o comprometimento do equilíbrio fiscal e a reincidência de falha anteriores.

É o relatório.

II – VOTO DA REVISORA

Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, emitir parecer sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, tendo como elemento técnico fundamental o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em que pese os relevantes argumentos utilizados pelo TCESP e elencados no parecer do eminente Vereador Relator, na visão desta edil as contas do Poder Executivo no exercício de 2022 estão em condições de receber o julgamento de regularidade desta Casa de Leis.

Destaque-se os seguintes pontos arregimentados pelo TCESP:

- A aplicação formal de recursos no ensino atingiu 26,45% das receitas da arrecadação e transferência de impostos;
- A aplicação formal de recursos na saúde foi de 40,89% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.
- Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.
- As despesas com pessoal atingiram 48,97% da ROL, situando-se na faixa do limite de alerta fiscal ($>48,60\% < 51,30\%$).



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

- Os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos não sofreram censuras pela fiscalização.
- O Município se encontra sob o regime especial deprecatórios, obrigando-se a manter ritmo de depósitos em favor do TJSP, suficientes à quitação da dívida judicial até 2029.
- Elevação da RCL e excesso de arrecadação;
- O resultado da execução financeira registrou déficit abaixo de 30 dias de arrecadação.

Ressalte-se que o próprio Tribunal de Contas consignou a ocorrência de avanços pontuais da gestão, não se verificando dolo específico ou prejuízo ao erário nas impropriedades que levaram à Corte de Contas a emitir o parecer prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo no exercício de 2022.

Diante desse contexto e sopesando os pontos positivos e pontos negativos analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, divirjo da conclusão alcançada pela Corte de Contas para, assim, aprovar as contas do Poder Executivo no exercício de 2022.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento meu relatório concluindo pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura da Estância Turística Ibiúna, referente ao exercício de 2022 e, em razão disso, sugiro a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, para apreciação e deliberação do Douto Plenário que é soberano em suas decisões, observada a forma regimental.

É o relatório.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM
27 DE MARÇO DE 2026.**

Francine Bello
Vereadora
Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna - SP

FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA NEMETH
VEREADORA REVISORA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Processo TC nº 004248.989.22-0, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2022, foi encaminhado digitalmente à Secretaria Administrativa da Câmara no dia 10 de março de 2026.

Certifico, ainda, que, conforme despacho do Senhor Presidente, foi lido no expediente da Sessão Ordinária realizada em 17 de março de 2026 o Ofício do Gabinete da Diretoria UR-9 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recebido em 10 de março de 2026, ocasião em que foi informado aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras que foram disponibilizadas cópias das folhas 513 a 521 do processo principal e das folhas 617 e 618 do processo de pedido de reexame, sendo franqueada a vista dos autos na íntegra.

Certifico, outrossim, que o referido expediente foi publicado no local de costume e disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Câmara o Parecer TC nº 004248.989.22-0 (folhas 513 a 521 do processo principal) e o Parecer TC nº 001939.989.25-7 (referente ao TC nº 004248.989.22-0, folhas 617 e 618 do processo de pedido de reexame), sendo, ainda, encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração do competente parecer, no prazo previsto no § 1º do artigo 206 do Regimento Interno.

Certifico, também, que o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Paulo César Dias de Moraes, tomou ciência, em 17 de março de 2026, do despacho do Senhor Presidente (folha 525), constante do Processo TC nº 004248.989.22-0 (principal) e do Processo TC nº 001939.989.25-7 (pedido de reexame), tendo designado como relator o Vereador Volnei Galvão.

Certifico que, em 25 de março de 2026, o Vereador Volnei Galvão apresentou voto, na qualidade de relator da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Parecer TC nº 004248.989.22-0, concluindo pela rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2022, em consonância com o parecer do Egrégio Tribunal de Contas.

Certifico, ainda, que a Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth apresentou voto em separado em 26 de março de 2026, concluindo pela aprovação das referidas contas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

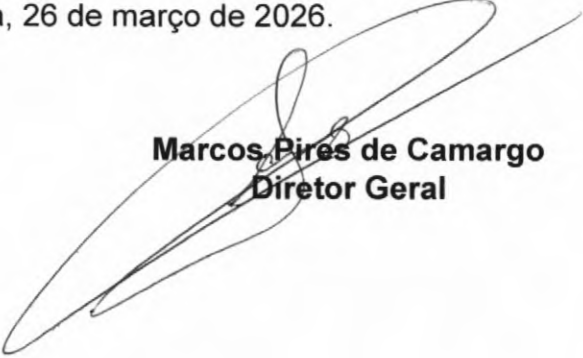
www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Certifico, por fim, que, diante da apresentação dos votos, o Vereador Paulo César Dias de Moraes acompanhou o voto do relator, Vereador Volnei Galvão, pela rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, exercício de 2022, constituindo-se, portanto, nos termos do § 2º do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara, como parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Parecer Prévio TC nº 004248.989.22-0 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Certifico, finalmente, que o presente processo de prestação de contas do exercício de 2022 foi encaminhado ao Senhor Presidente da Câmara para despacho.

Ibiúna, 26 de março de 2026.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

DESPACHO

Processo TC nº 004248.989.22-0

Contas Municipais 2022

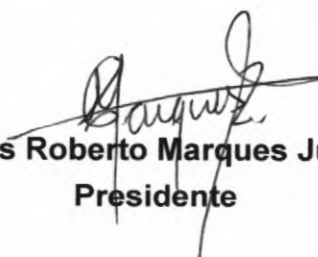
Diante do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, dê-se ciência de seu conteúdo ao interessado, facultando-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa escrita, bem como para a juntada de eventuais provas que julgar necessárias.

Para o regular prosseguimento do processo de julgamento das contas do exercício de 2022, inclua-se o presente feito na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária a ser realizada em 14 de abril de 2026, às 9h (nove horas), para julgamento das referidas contas.

Determino, ainda, que sejam previamente intimados os Senhores Vereadores, bem como o Senhor Ex-Prefeito, assegurando-se a este, na referida sessão, o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de suas razões orais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo fazê-lo pessoalmente ou por intermédio de advogado, ocasião em que poderá apresentar ao Plenário argumentos complementares à sua defesa.

Por fim, determino à Secretaria que providencie a imediata notificação do interessado acerca do presente despacho.

Ibiúna, 27 de março de 2026.


Carlos Roberto Marques Junior
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.gov.br

GABINETE

Ofício GPC nº. 127/2026

Ibiúna, 27 de março de 2026.

Ao

Sr. Paulo Kenji Sasaki

Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna – SP

N e s t a.

CÓPIA

Prezado Senhor

Comunico que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal apreciou o Parecer Prévio ao Processo TC nº 004248.989.22-0, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do exercício de 2022, de responsabilidade de Vossa Senhoria, tendo emitido parecer pela **rejeição** das referidas contas, em consonância com o parecer prévio da Corte de Contas.

Nos termos do artigo 56, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o referido posicionamento constituiu o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

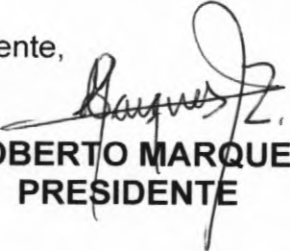
Diante disso, damos ciência a Vossa Senhoria do teor do mencionado parecer, bem como o intimamos a apresentar defesa escrita no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados do recebimento deste expediente, podendo, no mesmo prazo, juntar as provas que julgar necessárias.

Informamos, ainda, que o julgamento das contas referentes ao exercício de 2022 será realizado pelo Plenário desta Casa de Leis na Sessão Ordinária designada para o dia **14 de abril de 2026, às 9h (nove horas)**.

Na referida sessão, será assegurado a Vossa Senhoria o prazo de 15 (quinze) minutos para a apresentação de razões orais, pessoalmente ou por intermédio de advogado regularmente constituído, após a fase de discussão pelos Senhores Vereadores(a), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

*Recebido.
13:15:15
J. S. S. 12*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Ref.: Ofício GPC N.º 127/2026

PAULO KENJI SASAKI, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo do qual erigiu o ofício em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício em epígrafe, ofertar **DEFESA ESCRITA**, o que faz com consubstanciado nos relevantes fatos e argumentos abaixo alinhavados.

I – RESUMO DOS FATOS

Cuidam os autos da análise e julgamento das Contas do Poder Executivo Ibiunense do exercício de 2022, cujo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi no sentido do julgamento de irregularidade.

A Comissão de Finanças e Orçamento dessa Edilidade, em seu parecer inicial, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas acolhendo a manifestação do E. TCESP e destacando os seguintes pontos:

- **Desequilíbrio fiscal**, evidenciado por déficit orçamentário de **5,82% (R\$ 17.497.391,70)** e déficit financeiro de **R\$ 20.696.602,42**;
- **Ausência de liquidez imediata**, com índice de apenas **0,30**, indicando incapacidade de cobertura das obrigações de curto prazo;
- **Falta de comprovação do recolhimento de encargos sociais**, especialmente relativos ao FUNDEB (13º salário do magistério), no montante aproximado de **R\$ 715 mil**;
- **Utilização indevida de recursos vinculados**, além de inconsistências na aplicação integral dos recursos do FUNDEB;
- **Aumento significativo da dívida pública**, notadamente das obrigações previdenciárias;
- **Fragilidades estruturais na gestão fiscal e no planejamento**, evidenciadas pelos indicadores do IEG-M em níveis baixos de adequação;
- **Elevado volume de alterações orçamentárias (52,43% da despesa fixada)**, demonstrando fragilidade no planejamento.

É o relatório.

II – DAS RAZÕES DE APROVAÇÃO DAS CONTAS 2022

De início, muito embora tenha sido realizada uma análise acurada sobre os demonstrativos ora examinados, o julgamento desfavorável pelas razões expostas na decisão destoia do entendimento sedimentado na jurisprudência do TCESP.

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 06/04/2026

Recebido por:

Katia Mayumi Deyama
Assessora da Sec. Adm.

Com efeito, inicialmente, é mister se contextualizar que o requerente, já no primeiro ano sob a gestão do Município em 2021, além de encontrar uma situação sensível sob os aspectos econômicos e financeiros da Prefeitura, onde foram apresentados sucessivos déficits financeiros e orçamentários e parece desfavoráveis.

A questão relativa ao cenário econômico da Prefeitura foi destacada na análise das contas do exercício de 2019 de Ibiúna, abrigada no TC 4870.989.19, conforme trecho colacionado abaixo:

A situação financeira Municipal é delicada desde o exercício de 2016 e vem recebendo sucessivos Pareceres Desfavoráveis por parte dessa Corte de Contas sem apresentar melhorias. Mesmo diante de um aumento na arrecadação de quase R\$ 30.000.000,00, o Déficit orçamentário alcançou o percentual de 3,76%, ou R\$ 8.037.236,01. (...) O déficit financeiro quase dobrou desde o início da gestão em 2017, tendo este esse exercício terminado com um saldo negativo de R\$ 15.353.156,88, alcançando o montante de R\$ 32.810.561,31 ao final de 2019.

Ainda, conforme dados disponíveis na decisão proferida nos autos do TC 3218.989.20 (contas de 2020) o Município apresentou iliquidez ao fim de 2020 na ordem de R\$ 49.649.186,10, o que contextualiza o cenário caótico de contas públicas encontrado pelo requerente.

Já em 2021, conforme pode ser verificado dos dados apresentados no TC 7201.989.20, já analisados por essa Casa de Leis com emissão de JULGAMENTO REGULAR, é possível verificar que houve melhora nos resultados orçamentário (superávit) e mitigando o déficit financeiro advindo do exercício anterior, o que demonstra o comprometimento da gestão com o equacionamento dos resultados pretéritos que se mantiveram acima do patamar tolerado pela jurisprudência desse Tribunal.

Portanto, embora o período examinado tenha sido caracterizado por um resultado orçamentário deficitário e pelo aumento do déficit financeiro em relação ao exercício anterior, é inegável que a gestão do requerente adotou ao menos desde 2021, medidas para reverter o histórico desfavorável do Município. Ainda que as finanças públicas não tenham atingido o patamar ideal, mantiveram-se dentro de um nível que, considerando as circunstâncias, permanece em conformidade com os limites de tolerância estabelecidos pelo TCESP.

Desse modo, se analisarmos o resultado orçamentário, é importante salientar inicialmente que o resultado do exercício na ordem de R\$ 17.497.391,70, apesar de não ter sido amparado em superávit do exercício anterior, corresponde a menos de um mês de arrecadação do exercício (se considerada a RCL em R\$ 289.978.768,40/12 meses, temos aproximadamente R\$ 24.164.897,36 ao mês e R\$ 805.496,57 ao dia, com déficit equivalente a aproximadamente 21 dias e, se considerarmos a receita realizada na ordem de R\$ 300.719.150,72/12 meses, temos aproximadamente R\$ 25.059.929,22 de arrecadação ao mês), o que, consoante a jurisprudência da Corte de Contas, possibilita seu relevamento.

Da mesma forma, o déficit financeiro de R\$ 20.696.602,42 corresponde a menos de um mês de arrecadação do período (considerando a RCL de R\$ 289.978.768,40, o montante equivale a aproximadamente 25 dias de arrecadação).



Desse modo, com as vênias de estilo, diverso do posicionamento adotado pelo TCESP, é possível verificar que o resultado apresentado no período pode ser relevado, tendo em vista ser correspondente a menos de 30 (trinta) dias da RCL. Ainda, corroboram ainda o juízo de regularidade da matéria os resultados superavitários nos resultados econômico e patrimonial.

Ainda, a título argumentativo, é importante esclarecer que 37,71% do resultado financeiro negativo proveio de restos a pagar não processados, no total de R\$ 7.804.872,00, contaminando indevidamente os cálculos da real do exercício fiscalizado.

Assim, se desconsiderados o valor dos “restos a pagar não processados” para cálculo do resultado financeiro o déficit financeiro apurado passa a ser de R\$ 12.891.730,42.

In caso, mesmo com a utilização da metodologia dos órgãos técnicos da Egrégia Corte de Contas, partindo do valor apurado de R\$ 20.696.602,42, descontando-se o valor dos Restos à Pagar “não liquidados (R\$ 7.804.872,00) e não exigíveis para pagamento em 31.12.22, temos o valor de R\$ 12.891.730,42, que dividido pelo valor da RCL de 2022 de R\$ 289.978.768,40, chegamos a um resultado de aproximadamente 16 dias.

Não obstante a isso, é importante frisar que, embora tenha sido apontado na decisão uma situação de desequilíbrio fiscal, o fato é que o Município não deixou de buscar equacionar seus resultados, realizando uma economia orçamentária na ordem de R\$ 30.842.273,53, que corresponde a quase o dobro do déficit orçamentário apresentado e proporcional ao excesso de arrecadação apontado na decisão às fls.16, no total de R\$ 32.334.850,72.

Além disso, conforme exposto no tópico inicial desta manifestação, o Município cumpriu com suas obrigações, efetuando o pagamento das despesas ordinárias e atendendo aos investimentos obrigatórios.

Importante ressaltar que o relatório não apontou a existência de despesas impróprias com juros e multas, tampouco a execução de projetos desalinhados ao interesse público.

Do mesmo modo, a elevação da dívida de longo prazo não se deu em decorrência da contratação de dívida contratual (que apresentou diminuição de 59,26% com relação ao exercício anterior), mas sim da regularização de obrigações devidas a relacionadas às contribuições sociais / previdenciárias, o que denota que não houve o endividamento desmotivado da Prefeitura.

Nesse quadro, é importante pontuar que o índice liquidez imediata de 0,30 não indica uma efetiva ausência de liquidez para honrar compromissos de curto prazo do Passivo Circulante, necessitando apenas de contingenciamento de despesas.

Por fim, para subsidiar o entendimento de irregularidade em decorrência dos aspectos do desequilíbrio fiscal, ainda é apontado na decisão que a “falta de cumprimento do plano traçado inicialmente se materializou” na abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, alcançando total de 52,43% da despesa fixada.



Registra-se que os créditos adicionais e especiais, bem como os remanejamentos e transposições realizados, não acarretaram aumento do orçamento total da despesa fixada para o exercício analisado.

Ainda, é importante considerar que, através das alterações realizadas, não se buscou desconfigurar o orçamento, mas sim movimentar recursos em situações pontuais e previstas na Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, em que pesem as críticas apresentadas na decisão, é possível verificar que a questão não compromete a regularidade das contas e pode ser afastada.

Não obstante a isso, é importante salientar que, ainda que fosse considerado o percentual inicialmente descrito nos autos (52,43%), não houve, no caso concreto, desconfiguração do orçamento do Município, podendo a questão ser analisada sob o aspecto das ressalvas.

Portanto, diante das razões apresentadas, verifica-se que a situação analisada nas contas em exame pode ser considerada de forma menos gravosa do que o entendimento exarado pela Corte de Contas. Isso porque, ainda que não ideal, o cenário do exercício de 2022 se enquadra em casos nos quais o TCESP tem adotado recomendações pedagógicas para situações de descompasso na execução orçamentária. Ademais, não há prejuízo latente à saúde financeira do Município, uma vez que as inconsistências apontadas são passíveis de correção mediante ajustes administrativos.

Diante das razões apresentadas e considerando a possibilidade de relevação das falhas apontadas, especialmente em face do contexto positivo dos demonstrativos nos demais aspectos analisados nas contas municipais, requer-se a o julgamento de regularidade das contas do Poder Executivo no exercício de 2022.

Prosseguindo, no que tange aos encargos, a decisão aponta que a Origem inscreveu em restos a pagar uma despesa liquidada referente a encargos sociais – FUNDEB – folha de pagamento do 13º salário de 2022, no montante de R\$ 715.591,58. No entanto, a fiscalização glosou essa despesa no FUNDEB, sob a justificativa de que não havia sido quitada até 30/04/2023, embora devesse ter sido recolhida nos primeiros dias do exercício seguinte.

Concluiu que não há informações nos autos acerca do efetivo recolhimento da obrigação ou quanto ao seu parcelamento, sendo esse motivo passível de ensejar a reprovação das contas ora examinadas.

A esse respeito, cumpre esclarecer que os valores referentes ao 13º salário incidentes do FUNDEB foram objeto de parcelamento pelo Município em junho de 2023. Desse modo, ainda que extemporaneamente, a Administração buscou a regularização da pendência junto à Previdência, razão pela qual requer o afastamento do princípio da anualidade.

É importante apontar que a situação narrada deriva de um equívoco do setor, que gerou a pendência desses pagamentos, vez que, se analisarmos o saldo da conta bancário do Fundo em 31/12 (evento 74.26), bem como o anotado pela própria fiscalização às fls. 52 do relatório, existia saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício, até 30/04 do ano seguinte.



Desse modo, diante das particularidades do caso concreto, entendemos que o princípio da anualidade pode ser excepcionalmente relevado, uma vez que a ausência de quitação desses encargos que foram abarcados posteriormente em parcelamento firmado pela Administração, não decorreu de ação isolada do gestor, mas equívoco na condução dos procedimentos.

Por fim, com relação ao FUNDEB, que foi objeto de glosas em face da não aplicação de restos a pagar do Fundo até 30/04 do exercício seguinte, pelas razões apresentadas acima e considerando que o Município aplicou em recursos próprios 26,45% (sendo que o remanescente poderia ter sido utilizado para cobrir as despesas do FUNDEB) entendemos que a questão também não tem o condão de macular os demonstrativos examinados, especialmente diante do baixo valor envolvido.

Em que pese os relevantes argumentos utilizados pelo TCESP, as contas do Poder Executivo no exercício de 2022 estão em condições de receber o julgamento de regularidade desta Casa de Leis.

Destaque-se os seguintes pontos arregimentados pelo TCESP:

- A aplicação formal de recursos no ensino atingiu 26,45% das receitas da arrecadação e transferência de impostos;
- A aplicação formal de recursos na saúde foi de 40,89% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.
- Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.
- As despesas com pessoal atingiram 48,97% da ROL, situando-se na faixa do limite de alerta fiscal ($>48,60\% < 51,30\%$).
- Os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos não sofreram censuras pela fiscalização.
- O Município se encontra sob o regime especial de precatórios, obrigando-se a manter ritmo de depósitos em favor do TJSP, suficientes à quitação da dívida judicial até 2029.
- Elevação da RCL e excesso de arrecadação;
- O resultado da execução financeira registrou déficit abaixo de 30 dias de arrecadação.

Ressalte-se que o próprio Tribunal de Contas consignou a ocorrência de avanços pontuais da gestão, não se verificando dolo específico ou prejuízo ao erário nas impropriedades que levaram à Corte de Contas a emitir o parecer prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo no exercício de 2022.

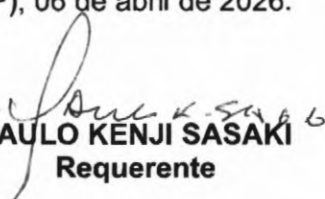
Por fim, havendo dúvidas em relação à contabilidade, requeiro a designação de perícia contábil, com o fito de comprovar a procedência das alegações consignadas nesta peça defensiva.



III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer e aguarda se digne Vossa Excelência recepcionar a presente defesa e fazer remessa à Comissão de Finanças e Orçamento, deferindo o pleito de realização de perícia contábil, tudo para ao final propiciar elementos para que a zelosa Comissão retifique o seu parecer para opinar pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022**, orientação que respeitosamente requer se digne acompanhar o Egrégio Plenário dessa Casa de Leis.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ibiúna (SP), 06 de abril de 2026.


PAULO KENJI SASAKI
Requerente